

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **05527e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Prefeitura Municipal de **Jeremoabo**

Gestores: **Antônio Chaves** (período de 01/01/18 a 02/07/18) e

Derisvaldo José dos Santos (período de 03/07/18 a 31/12/18)

Relator **Cons. Substituto Antonio Emanuel A. de Souza**

RELATÓRIO / VOTO

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Jeremoabo**, exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Antônio Chaves (**período de 01/01/18 a 02/07/18**) e Derisvaldo José dos Santos (**período de 03/07/18 a 31/12/18**), foi enviada eletronicamente a este Tribunal em 02/04/19, conforme Resoluções n. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuada sob o nº 05114e19, **fora do prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 (e suas alterações)**. Considerando a data de incidência, deve a falha figurar no rol de ressalvas do gestor à época dos fatos, Sr. Derisvaldo José dos Santos.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/list_View.seam.", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). No mesmo sentido foi lançado o Edital 01/2019, de 28 de março de 2019, que trata da disponibilidade pública das Contas, porém publicado apenas em 12/11/2019 (doc. 01 apresentado em defesa), razão pela qual compromete a sua validação para fins do cumprimento do normativo ora analisado. **Mais uma falha na disponibilização das Contas, de responsabilidade do gestor à época dos fatos Sr. Derisvaldo José dos Santos.**

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 22ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, os Gestores foram notificados (Edital nº 730/2019, publicado no DOETCM de 23/10/2019, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

A prestação de contas do exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. **Antônio Chaves**, foram aprovadas com ressalvas, com aplicação de multa de **R\$ 3.000,00**.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 548/17, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 547/17.

A Lei Orçamentária Anual nº 552/17, aprovou o orçamento para o exercício de 2018, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 100.000.000,00**, sendo **R\$ 70.895.980,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 29.104.020,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Nela, constam autorizações para a abertura de créditos suplementares nos limites de (i) 50% da anulação parcial ou total das dotações; (ii) 100% do superávit financeiro; e (iii) 100% do excesso de arrecadação.

Foi apresentada a comprovação da publicação da LDO e LOA.

Registra o Pronunciamento Técnico o descumprimento do art. 48, Parágrafo Único, inciso I, da LRF, pela não comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento.

Em defesa, os Gestores sustentaram que o Município teria atendido ao objetivo da norma com a publicação dos instrumentos de planejamento. **Isso não se aplica à situação**. Aqui, a discussão envolve o fomento da participação da população na formatação prévia das políticas públicas a serem desenvolvidas pelo Município

e intrínsecas ao PPA, a LDO e a LOA, materializado por meio de audiências públicas, fóruns participativos, ou outros meios para tornar o processo disseminado na sociedade civil. **Pelo período analisado, cabe responsabilidade sobre a gestão do Sr. Antônio Chaves.**

Foram apresentados na defesa, o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2018, e o Quadro de Detalhamento de Despesa, aprovados pelos Decretos n. 71/17 e 70/17.

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

No exercício, o orçamento foi alterado da seguinte forma:

- abertura de créditos adicionais suplementares de **R\$ 22.506.405,50**, por anulação de dotações;
- abertura de créditos especiais de **R\$ 80.000,00**, autorizados por meio da Lei n. 555 de 13/03/2018 e;
- alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, no valor de **R\$ 35.000,00**.

As alterações foram contabilizadas em igual valor no Demonstrativo de Despesa de dezembro de 2018.

Menciona o Pronunciamento Técnico a publicação intempestiva dos decretos de abertura de créditos adicionais n. 12 e 13, realizados no mês de novembro de 2018, porém publicados apenas no exercício de 2019.

Em defesa, o Sr. Derisvaldo José dos Santos argumentou que *“de fato as publicações ocorreram no exercício de 2019. Contudo todos os registros contábeis foram realizados no exercício de 2018, conforme evidenciado nas peças apresentadas a este Tribunal quando da prestação de contas”*. Isso ratifica, pois, o achado auditorial apontado pela DCE.

De fato, naqueles casos se verifica que foram promovidas alterações orçamentárias antes da sua efetiva publicação. Como cediço, a publicidade é formalidade *sine qua non* para que o ato administrativo produza seus efeitos.

Conquanto os créditos suplementares estejam dentro do limite estabelecido na LOA (o que afasta o descumprimento do art. 167, V da Constituição Federal), tem-se o descumprimento do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, pois se exige prévio decreto do Poder Executivo para sua abertura, o que não ocorreu no Município, visto a execução dos atos de alterações orçamentárias antes da sua publicação. Esta falha não é de porte a comprometer o mérito das presentes Contas, **mas deve integrar o rol de ressalvas do período de gestão do Sr. Derivaldo José dos Santos.**

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Osmar Brito Martins Paraiso, CRC/Ba n. 030370/O-0, tendo sido apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário da entidade demonstra que a receita arrecadada, totalizou **R\$ 82.912.765,75** correspondendo a **82,91%** do valor previsto (R\$ 100.000,00). Já com relação as despesas fixadas, foram gastos efetivamente **R\$ 86.235.922,01**, equivalente a **86,24%** das autorizações orçamentárias.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2018 pode ser conceituada como **“altamente deficiente”**, para as receitas e **“deficiente”** para as despesas, que tiveram desvios negativos de **“17,09%”** e **“13,76%”**, respectivamente.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Na diligência anual, o Sr. **Derivaldo José dos Santos** asseverou inexistir falha de planejamento das peças de planejamento, sob alegação de que a discrepância entre o planejado e o arrecadado seria decorrente da frustração das receitas de recursos das transferências voluntárias de convênios com o Governo Federal e Estadual, o que *per si* não justifica a questão. A título ilustrativo, levando-se em consideração as receitas tributárias, cuja competência arrecadatória é exclusiva do Município, constatam-se diferenças expressivas de **42,70%**, **797,15%**, **-74,04%**¹, entre o arrecadado e o previsto do IPTU, ISS, e ITBI, **o que demonstra de forma clara a fragilidade da metodologia aplicada pela Administração neste particular.**

Como a Lei Orçamentária já tinha sido aprovada pelo Legislativo, quando da data da assunção ao cargo do Sr. **Derivaldo José dos Santos**, afasta-se a responsabilidade neste item, porém mantida no que diz respeito a gestão do Sr. **Antônio Chaves**.

Adverte-se a Administração para que tome medidas no sentido de promover um melhor planejamento quanto às estimativas de receita e despesa no Balanço Orçamentário, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2017, as receitas e as despesas diminuíram **12,37%** e **10,51%**, respectivamente. Como as despesas empenhadas foram superiores às receitas realizadas, o Município registrou déficit de **R\$ 3.323.156,26**.

DESCRIÇÃO	2017 (R\$)	2018 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	94.609.632,36	82.912.765,75	-12,37%
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	96.361.630,28	86.235.922,01	-10,51%
RESULTADO	-1.751.997,92	-3.323.156,26	

Achado auditorial de responsabilidade dos dois gestores do exercício de 2018, adverte-se a atual gestão no sentido de que a realização de despesas respeite o fluxo de caixa, de modo a criar condições saudáveis para que o Município honre seus compromissos assumidos.

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a

1 De acordo com o Anexo X: Demonstrativo da Receita Orçada x arrecadada (pasta “entrega da UJ”)

Pagar processados e não processados, em cumprimento às normas do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Balço Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

Houve uma baixa a cobrança da Dívida Ativa de **R\$ 88.107,19**, correspondente a **1,47%** do saldo do exercício anterior (**R\$ 5.995.131,53**). Ao que parece, as medidas para otimização da arrecadação foram relegadas a segundo plano, porquanto aquele montante não se distanciou do apurado no exercício passado de **R\$ 56.817,27** (primeiro ano da gestão do Sr. Antônio Chaves), quando já tinha sido considerada insignificante.

Questionado acerca das medidas adotadas pela Administração neste particular, o Sr Derisvaldo José dos Santos alegou que teriam sido implementadas ações de cunho administrativo, tais como campanhas de conscientização em rádio, carro de som, panfletos; notificações e inscrições dos créditos tributários na dívida ativa.

Tais argumentos, são excessivamente genéricos e desprovidos de documentos comprobatórios, não demonstram a tomada efetiva de providências no sentido de potencializar a arrecadação dos créditos municipais.

Determina-se à Administração que promova ações para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade. Este achado deve recair sobre os dois gestores do exercício ora analisado.

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 57.980.238,28**.

Quanto ao grau de endividamento do Município numa perspectiva de longo prazo, o Pronunciamento indicou que foi observado o limite de 1,2 da Receita Corrente Líquida, alcançando em 2018 um percentual de **71,80%** (dívida consolidada de **R\$ 57.980.238,28**, frente a uma Receita Corrente Líquida de **R\$ 80.746.293,45**).

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **déficit** de **R\$ 15.190.194,09**, e o Balço Patrimonial um Patrimônio Líquido de **R\$ 11.296.785,56**.

Da análise dessas peças contábeis constatou-se ainda:

- **a)** elaboração do Quadro do Superavit/Deficit apurado no exercício com equívoco no saldo registrado, em desconformidade com o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 e no MCASP (**item 4.7**). **A defesa reconheceu a procedência do achado, devendo a Administração adotar medidas para evitar a ocorrência em exercícios vindouros;**
- que o Gestor não escriturou como créditos a receber os valores de direitos a receber oriundos de tributos devidos por outros entes estatais (ISS – **R\$ 1.309,16** e IRRF – **R\$ 44.414,67**), e não comprovou medidas para a sua efetiva regularização: Deve, pois, o responsável atentar-se, no próximo exercício, para a correta escrituração destas receitas no ativo circulante e adotar medidas para a sua cobrança;
- o Demonstrativo da Dívida Ativa não Tributária e Não tributária registrou movimentações de baixas no exercício de **R\$ 83.246,35**, enquanto no Anexo 2 consta uma arrecadação de **R\$ 88.107,19 (item 4.7.2.1)**: A defesa apontou que houve equívoco quando da elaboração do Demonstrativo, que não considerou os registros da Dívida Ativa de Outros Tributos, no valor de **R\$ 4.860,84**. Deve, pois, ser mantido o achado auditorial;
- ausência dos lançamentos relativos a depreciação de bens patrimoniais e da cota-parte do Município no Consórcio Público (**itens 4.7.2.4 e 4.7.2.5**): O Gestor reconheceu a falha, se comprometendo a regularizá-la no exercício seguinte;

Ainda sob enfoque na conta Investimentos relativa à participação do Município no Consórcio, a DCE requisitou o contrato de rateio para validação do saldo contabilizado de **R\$ 12.000,00**, mas que não foi apresentado em defesa (o Gestor na defesa mencionou doc. 13, porém ele se trata apenas do Protocolo de Intenções).

- Divergência entre o Anexo 17, em que a Dívida Flutuante apresenta saldo final de **R\$ 9.458.530,98**, e o

Balanço Patrimonial, com saldo de **R\$ 10.007.458,74** (item 4.7.3.1): Em defesa o Gestor solicitou substituição de documento para correções, mas que não podem ser acolhidas, posto que por se tratar de peças contábeis não podem ser modificadas após a fase de disponibilidade pública. Eventuais ajustes devem ser promovidos no exercício subsequente;

- a Relação de restos a pagar foi elaborada com inconsistência, porquanto seu total foi de **R\$ 6.251.287,75**, divergindo do saldo contabilizado nas peças técnicas de **R\$ 6.864.977,81 (item 4.7.3.1)**;
- omissão no registro da conta relativa a Precatórios Judiciais (**item 4.7.4.1**): Deve o gestor adotar providências para que esta falha não se repita no exercício vindouro;
- com relação aos valores lançados em contas genéricas nas variações patrimoniais (Div. Var. Pat. Aument. de **R\$ 4.347.251,89** e Div. Var. Pat. Dim. de **R\$ 27.252,53**), os Gestores em defesa os individualizou, sendo decorrentes da execução orçamentária (e não baixas de dívidas – **doc. 19, 20, 21, 22, 23**);
- com relação a dívida fundada, o Pronunciamento Técnico a DCE anotou que não foram atestados por meio de certidões os saldos das contas “parcelamento de fornecedores a pagar” no valor de **R\$ 98.253,85**, e “dívida DESENBAHIA”, no valor de **R\$ 5.119.616,28**, em descumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM n. 1060/05. Também foi questionada a autorização legislativa para a assunção da dívida fundada inscrita no valor de **R\$ 20.686.784,65**.

Em defesa, o Sr. Derisvaldo José dos Santos trouxe à cola a cópia da Lei n. 741/14 que autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o DESENBAHIA, acompanhada do respectivo extrato (doc. 18). Resta, portanto, saneado parcialmente o achado auditorial.

- divergência entre o saldo contabilizado no Demonstrativo de Contas do Razão e o constante no Demonstrativo das Variações Patrimoniais (item 4.7.7):

Deve o Gestor atentar-se para inserção de dados atualizados no Sistema SIGA, de modo a evitar divergências de saldo entre as peças contábeis e as contantes no SIGA;

- **a)** ausência do Termo de Conferência de Caixa (**item 4.7.1.1**); **b)** ausência da relação da dívida ativa (**item 4.7.2.1**); **c)** inconsistência na Relação de bens patrimoniais e ausência da certidão firmada pelo Prefeito (**item 4.7.2.3**). Achados descaracterizados após esclarecimentos da peça defensiva principal e/ou anexação de documentação probatória (**doc. 08, 10, 11, 12, 13**)

Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

Inicialmente, o Pronunciamento Técnico apurou que as disponibilidades financeiras de **R\$ 1.527.063,39**, não são suficientes para cobrir os Restos a Pagar, consignações, despesas de exercícios anteriores, resultando num saldo negativo de **R\$ 10.520.245,49**, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	NOTAS
(+) Caixa e Bancos	1.017.954,12	1
(+) Haveres Financeiros	509.109,27	2
(=) Disponibilidade Financeira	1.527.063,39	3
(-) Consignações e Retenções (*)	3.086.241,54	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	785.407,73	5
(=) Disponibilidade de Caixa	-2.344.585,88	6
(-) Restos a Pagar do Exercício (*)	6.079.570,08	7
(-) Restos a Pagar cancelados	0,00	8
(-) Despesas de exercícios anteriores	2.096.089,53	9
(-) Baixas Indevidas de dívida de curto prazo	0,00	10
(=) Saldo	-10.520.245,49	11

(*) Excluídos os valores pertinentes a câmara e descentralizada.

Com relação ao saldo contabilizado no Balanço Patrimonial da conta “bancos” de **R\$ 4.085.495,52**, a DCE ratificou por meio dos extratos apenas **R\$ 1.017.954,12**, valor que foi considerado para fins de disponibilidade financeira. Em defesa, o Gestor encartou aos autos extratos – doc. 09, regularizando a situação, razão pela qual devem ser levados ao exame o valor total contabilizado de **R\$ 4.085.495,52**.

Neste contexto, mesmo com alterações de dados após análise da defesa do Gestor, ficou evidenciado que as disponibilidades financeiras **não são suficientes para regularizar as obrigações pactuadas a pagar de curto prazo, resultando num saldo negativo de R\$ 7.452.704,09.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	NOTAS
Caixa e Bancos	4.085.495,52	1
(+) Haveres Financeiros	509.109,27	2
(=) Disponibilidade Financeira	4.594.604,79	3
(-) Consignações e Retenções	3.086.241,54	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	785.407,73	5
(=) Disponibilidade de Caixa	722.955,52	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	6.079.570,08	7
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	2.096.089,53	8
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00	9
(=) Total	-7.452.704,09	10

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possam ser integralmente cumprida dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas a serem pagas no exercício seguinte sem haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se à atual Administração quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

A Prefeitura do Município de Jeremoabo foi administrada por dois Gestores em 2018, a saber: **Antônio Chaves** (período de 01/01/18 a 02/07/18) e **Derivaldo José dos Santos** (período de 03/07/18 a 31/12/18).

Da Cientificação Anual destacam-se as seguintes falhas e irregularidades, segregadas por Gestor, a fim de individualizar as responsabilidades, a saber:

ANTÔNIO CHAVES

(1) ausência de laudo de avaliação imobiliária no Processo de Dispensa n. 34, de 2018 (R\$ 18.000,00). Na defesa, o Gestor Antônio Chaves alegou que “não havia engenheiro contratado no período e que por esse motivo não foi elaborado o laudo”. A alegação não ilide a irregularidade, uma vez que o inciso X do art. 24 da Lei n. 8.666, em que se fundamentou o referido processo, admite a dispensa de licitação “para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha”, mas exige que “o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”. No presente caso, a exigência não foi atendida pelo Gestor, que incorreu em infração, passível de punição com a multa cominada no art. 71, II, da Lei Complementar n. 6, de 1991, ao final aplicada;

(2) descumprimento da Resolução TCM n. 1.282, de 2009, com a não inserção, no SIGA, de dados relativos a licitações.

DERISVALDO JOSÉ DOS SANTOS

(1) não apresentação, para exame da Inspeção Regional, do Processo de Dispensa n. 16, de 2018, orçado em R\$ 4.250.251,80. Na defesa, o Gestor Derisvaldo José dos Santos apresentou o processo (registrado no e-TCM sob os ns. 360-403), o que, embora não sane a irregularidade relativa ao inciso I do art. 4º da Resolução n. 1.060 desta Corte – dada a intempestividade com que apresentados os documentos –, deve ser levado em conta na fixação da multa cominada no art. 71, VIII, da Lei Complementar n. 6, de 1991, ao final aplicada. O processo apresentado a na defesa deve ser objeto de exame da DCE, para lavratura de Termo de Ocorrência se constatada ilegalidade;

(2) contratação de “serviços de capacitação profissional” mediante inadequada modalidade licitatória ao objeto contratado [Processo de Dispensa n. 298, de 2018 (R\$ 890.322,84)]. Na defesa, o Gestor Derisvaldo José dos Santos apresentou ofício subscrito pelo Secretário de Administração José Varjão, em que são apresentados esclarecimentos sobre o fato de ter a Administração municipal optado por contratação direta mediante processo de dispensa. Analisado o Relatório Anual no Achado de final n. 743 e a defesa, conclui-se que a Inspeção Regional se equivocou no apon-

tamento, uma vez que dispensa não é modalidade de licitação. De acordo com a Lei n. 8.666, as modalidades licitatórias são a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão, como bem exposto no art. 22. Improcedente, portanto, o apontamento da Inspeção Regional. O equívoco técnico, porém, não impede que a DCE proceda ao exame do Processo de Dispensa em questão – inclusive o ofício trazido na defesa, registrado no e-TCM sob o n. 404 –, pelo prisma da legalidade, legitimidade e economicidade, para a lavratura de Termo de Ocorrência na hipótese de constatada irregularidade.

(3) descumprimento da Resolução TCM n. 1.282, de 2009, com a não inserção, no SIGA, de dados relativos a licitações.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

a) Manutenção e desenvolvimento do ensino:

De acordo com Pronunciamento Técnico, foram aplicados **26,49%** (**R\$ 34.182.023,22**) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, que exige o mínimo de 25%.

b) FUNDEB:

O índice aplicado foi de **72,07%** (**R\$ 20.803.531,35**) dos recursos originários do Fundo, em cumprimento ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que exige o mínimo de 60%.

Registre-se, ainda, que, consoante o Pronunciamento Técnico, as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

c) Ações e serviços públicos de saúde:

O Pronunciamento Técnico anotou que foram aplicados **14,73%** (**R\$ 5.670.754,18**) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84, **em descumprimento ao disposto no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige o mínimo de 15%.**

Em resposta, o Sr. **Antônio Chaves** ponderou que, levando em consideração os gastos aplicados até o dia 30/06/18, o índice de sua gestão seria de **14,84%** da receita líquida para fins de aplicação em saúde. Em acréscimo, ele afirmou que apesar do déficit ocorrido no seu período de **R\$ 27.166,81**, ao final da sua gestão teriam sido deixados recursos para execução de despesas de **R\$ 351.629,21**. A título ilustrativo, o Gestor apresentou o cálculo de aplicação abaixo sintetizado:

Discriminação	Período de junho a julho
Total das receitas de impostos e transferências	17.028.361,10
Valor obrigatório referencial a ser aplicado (15%)	2.554.254,17
Despesas efetivamente pagas com o produto da arrecadação de impostos	2.527.087,36
Valor aplicado segundo defesa	14,84%
Suposta diferença que restou ser aplicada segundo defesa	27.166,81

Por sua vez, a defesa do Sr. **Derisvaldo José dos Santos** alegou que houve o cumprimento do mínimo exigido na área da saúde, quando analisado de forma isolada o período de sua gestão de julho a dezembro, em que teriam sido aplicados **17,17%**, ao passo que nos meses do Sr. Antônio Chaves o índice aplicado seria de **12,52%**. Abaixo, segue os cálculos apresentados na defesa:

Gestão: Antônio Chaves (período de 01/01/2018 a 30/06/2018)	
Discriminação	Período de junho a julho
Total das receitas de impostos e transferências	20.176.501,56
Despesas efetivamente pagas com o produto da arrecadação de impostos	2.527.087,36
Valor aplicado segundo defesa	12,52%

Gestão: Derisvaldo José dos Santos (período de 01/07/2018 a 31/12/2018)	
Discriminação	Período de junho a julho
Total das receitas de impostos e transferências	18.308.509,65

Despesas efetivamente pagas com o produto da arrecadação de impostos	3.143.666,82
Valor aplicado segundo defesa	17,17%

Neste contexto, considerando que no exercício da presente prestação de contas abarca períodos administrados por dois gestores públicos, o que torna complexa a análise da aplicação dos índices constitucionais, se fez necessária a individualização do cálculo de forma globalizada por período de gestão.

Sendo assim, esta Relatoria procedeu consulta ao sítio oficial do Banco do Brasil, de modo a levantar os valores recebidos relativos a transferências constitucionais e legais por período, bem como aos arquivos do Sistema de SIGA, para verificação do quanto recebido a título de receitas próprias de impostos.

Quanto ao primeiro Gestor, Sr. **Antônio Chaves**, de pronto, é importante registrar que a própria defesa reconheceu que não houve cumprimento do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde. Ocorre que, ao contrário do sustentado pelo Prefeito, verifica-se que o índice individualizado aplicado foi de **12,52% (e não 14,84%)**, conforme tabela abaixo:

Gestão: Antônio Chaves (período de 01/01/2018 a 30/06/2018)				
Receita	jan/fev	mar/abr	mai/jun	Acumulado
FPM	5.028.764,83	3.930.345,19	4.779.609,58	13.738.719,60
ICMS	1.089.194,77	1.095.771,65	1.263.034,41	3.448.000,83
ICMS EXP	4.156,38	4.156,38	4.156,38	12.469,14
ITR	4.809,86	1.027,74	1.245,28	7.082,88
IPVA	63.852,55	73.228,46	95.786,30	232.867,31
IPI	11.843,36	10.313,81	11.387,92	33.545,09
Impostos (SIGA)				2.703.816,44
Total das Receitas de Impostos e Transferências				20.176.501,29
Despesas efetivamente pagas com o produto da arrecadação de impostos				2.527.087,36
Percentual aplicado				12,52%
Mínimo obrigatório que deveria ser aplicado				3.026.475,19
Diferença não aplicada				499.387,83

Quanto à eventual saldo financeiro deixado ao final da gestão, per si, não podem servir para atendimento dos índices constitucionais, uma vez que eles não equivalem a gastos empregados. Ou seja, o fato da existência de saldos financeiros deixados em contas bancárias não podem ser considerados como despesas efetivadas, porquanto não traz qualquer garantia de aplicação na área da saúde. Não custa recordar que, na apuração dos percentuais mínimos em Saúde, considera-se os recursos realmente aproveitados nestas ações.

Mesmo que se pretenda ponderar a questão em face da atipicidade administrativa vivenciada pelo Município, em que o Vice-Prefeito Sr. Antônio Chaves assumiu o Poder Executivo até que fosse realizada nova eleição, o que de fato aconteceu no mês de julho de 2018, para que, numa analogia a metodologia disposta na Resolução TCM n. 1277/08 e aplicada aos restos a pagar deixados ao final do exercício, considere as despesas empenhadas e não pagas até o limite de disponibilidade financeira até o dia 30/06/18, já que foi o último dia de gestão do Sr Antônio Chaves, ainda assim não se alcançaria o valor mínimo de alocação de recursos. Em termos monetários, a diferença não aplicada foi de **R\$ 499.387,83**, enquanto os recursos financeiros em contas bancárias alegados pelo Gestor em defesa foram de **R\$ 351.629,21**.

Pelo exposto, observa-se que, na gestão do Sr. **Antônio Chaves (janeiro a junho/18)**, foram aplicados **12,52% (R\$ 2.527.087,36)** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84, **em descumprimento ao disposto no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige o mínimo de 15%. Por configurar descumprimento de comando constitucional a irregularidade é gravíssima, de porte a comprometer ao mérito das Contas do período.**

Por sua vez, com a individualização do índice da Saúde para o período de gestão do Sr. **Derivaldo José dos Santos** (julho a dezembro/18), tem-se despesas efetivamente pagas com o produto da arrecadação de impostos de **R\$ 3.143.666,82**, equivalentes a **17,17%** do total das receitas de impostos e transferências, em cumprimento ao disposto no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por fim, como na análise global foram aplicados **14,73%**, alerta-se ao atual Gestor para observância do art. 25 da Lei Complementar n. 141, de 13/01/2012, abaixo transcrito:

Art. 25:

“Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, vl_textoComplementar5.2 ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis. vl_textoComplementar5.2 (grifo nosso)”

d) Transferência de recursos para o Legislativo: Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 3.000.000,00**, o valor efetivamente repassado foi de **R\$ 2.760.958,40** em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

Das glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento fruto de determinações do TCM de exercícios pretéritos

No exercício não foram identificadas despesas incompatíveis pagas com recursos do FUNDEB, porém o sistema deste Tribunal registra pendências de exercícios anteriores, no total de **R\$ 1.267.394,58**, conforme tabela abaixo:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08162-11	JOÃO BATISTA MELO DE CARVALHO	FUNDEB	R\$ 293.231,77	
07978-00	JOÃO BATISTA MELO DE CARVALHO	FUNDEF	R\$ 27.984,08	conforme parecer previo nº 462-00, relativo ao exercício de 1999
06514-02	JOÃO BATISTA MELO DE CARVALHO	FUNDEF	R\$ 32.555,62	conforme parecer previo nº 250-02, relativo ao exercício de 2001
07443-05	JOÃO BATISTA MELO DE CARVALHO	FUNDEF	R\$ 73.941,84	
82732-04	JOÃO BATISTA MELO DE CARVALHO	FUNDEF	R\$ 111.655,25	
08669-01	JOÃO BATISTA MELO DE CARVALHO	FUNDEF	R\$ 215.307,00	conforme parecer previo Nº 042-01, relativo ao exercício de 2000
09082-08	SPENCER JOSE DE SA ANDRADE	FUNDEB	R\$ 294.412,05	
08088-07	SPENCER JOSE DE SA ANDRADE	FUNDEF	R\$ 119.541,04	
06596-06	SPENCER JOSE DE SA ANDRADE	FUNDEF	R\$ 3.032,50	
09220-09	SPENCER JOSE DE SA ANDRADE	FUNDEB	R\$ 95.733,43	
		Total	1267394,58	

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

Ambas defesas foram silentes neste item.

Permanece, pois, inalterada a situação vista no exercício anterior. Entretanto, ao menos para o exercício de 2018, esta Relatoria não vislumbra eventual omissão das gestões neste particular. No caso do Sr. Antônio Chaves, ele não era mais o Prefeito quando do julgamento das Contas de 2017, ao tempo que, para a situação do Sr. Derisvaldo José dos Santos, o trânsito em julgado daquele decisório e, por conseguinte, a ciência dos fatos, ocorreu em 27/03/2019.

Por sua vez, reitera-se a determinação contida no decisório de 2017 para que a Administração promova a devolução à conta específica do FUNDEB, com recursos municipais, do total de **R\$ 1.267.394,58**, em até **24** prestações mensais, iguais e sucessivas, cabendo ao Sr. Derisvaldo José dos Santos comprovar o cumprimento desta determinação nas contas seguintes.

Alerta-se que eventual omissão desta determinação incorrerá na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91, com repercussão negativa no mérito de contas futuras.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Conforme informações dos autos, através da Lei Municipal nº 526//16, foram fixados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos valores de **R\$ 19.000,00**, **R\$ 9.500,00** e **R\$ 6.600,00**, respectivamente.

Da análise dos dados do SIGA, foram apontadas as seguintes inconsistências:

a) Prefeito e Vice-Prefeito:

a.1) Foram pagos a título de subsídio ao Prefeito R\$ 237.500,00 e ao Vice-Prefeito R\$ 60.800,00, totalizando **R\$ 298.300,00**, não atendendo os limites legais em face dos pagamentos acima do limite legal efetuados no mês de dezembro;

a.2) Ausência de pagamento ao Vice-Prefeito nos meses de janeiro a junho, como também pagamento efetuado a menor do que o

fixado na legislação no mês de julho;

NOME	CARGO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
Antônio Chaves	Prefeito/Presidente	19.000,00	19.000,00	19.000,00	19.000,00	19.000,00	19.000,00
Derisvaldo Jose dos Santos	Prefeito/Presidente	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00
LUIZ CARLOS BARTILOTTI LIMA	Vice-Prefeito	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00
Total:		19.000,00	19.000,00	19.000,00	19.000,00	19.000,00	19.000,00

NOME	CARGO	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Antônio Chaves	Prefeito/Presidente	1.900,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00
Derisvaldo Jose dos Santos	Prefeito/Presidente	17.100,00	19.000,00	19.000,00	19.000,00	19.000,00	28.500,00
LUIZ CARLOS BARTILOTTI LIMA	Vice-Prefeito	8.550,00	9.500,00	9.500,00	9.500,00	9.500,00	14.250,00
Total:		27.550,00	28.500,00	28.500,00	28.500,00	28.500,00	42.750,00
Valor Total:							298.300,00

b) Secretários Municipais:

b.1) ausência de informações dos subsídios do Secretário Municipal Álvaro Luiz Garcez Carvalho, nos meses de janeiro a junho, ao passo que em julho foi feito pagamento inferior ao legal e em dezembro foi feito pagamento acima do valor legal;

b.2) Deixaram de ser informados os subsídios pertinentes ao Secretário Marcos Antonio Menezes de França nos meses de agosto a dezembro. Além disso, em julho e julho foram feitos pagamentos de subsídios em valor inferior ao legal e em abril foi efetuado pagamento acima do valor legal.

NOME	ORGAO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
ÁLVARO LUIZ GARCEZ CARVALHO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00
MARCOS ANTONIO MENEZES DE FRANÇA	PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO	6.600,00	6.600,00	6.600,00	6.820,00	6.600,00	6.339,31
Total:		6.600,00	6.600,00	6.600,00	6.820,00	6.600,00	6.339,31



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

NOME	ORGAO	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
ÁLVARO LUIZ GARCEZ CARVALHO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO	5.940,00	6.600,00	6.600,00	6.600,00	6.600,00	9.900,00
MARCOS ANTONIO MENEZES DE FRANÇA	PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO	2.128,95	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00
Total:		8.068,95	6.600,00	6.600,00	6.600,00	6.600,00	9.900,00
Valor Total:							83.928,26

Apenas o Sr. Derisvaldo José dos Santos se manifestou neste item.

Sobre os pagamentos acima do legalmente estipulado na legislação, ele argumentou que se trata da apropriação do 13º dos meses de julho a dezembro, pois o Município passou por um atípico processo eleitoral no exercício de 2018. Isso também explicaria em alguns meses a ausência de dados de Secretários Municipais. Os pagamentos inferiores ao fixado lei, decorreriam da proporcionalidade de dias após a nomeação do Secretariado. Sucede que, nenhum documento foi encartado aos autos de porte a lastrear seus argumentos. Especificamente em relação ao 13º, exige-se disposição na Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, salvo a ausência de pagamento ao Vice-Prefeito nos meses de janeiro a junho (pois atuou interinamente como Prefeito enquanto se conduzia uma nova eleição), os outros questionamentos permanecem não esclarecidos. Sendo assim, determina-se ao Gestor no prazo de 30 (trinta) dias a apresentação à IRCE dos documentos relativos aos subsídios de agentes políticos, sob pena de responsabilidade, a fim de que a Inspeção proceda à devida análise e, se constatada alguma irregularidade, lavre Termo de Ocorrência.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de até 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Tal análise, por sua vez, é realizada a cada quadrimestre, período de apuração estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar 101/00. Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois

quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais para as despesas com pessoal do Município:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			50,86%
2013	61,97%	60,41%	65,46%
2014	60,79%	59,90%	60,88%
2015	60,57%	60,70%	58,80%
2016	60,64%	61,66%	57,52%
2017	60,26%	49,88%	65,48%
2018	63,98%	72,66%	66,29%

No 3º quadrimestre de 2017, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **65,48%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Havia, portanto, a obrigação do Gestor adotar medidas para ajustar o percentual aos limites legais no 1º e no 2º quadrimestre de 2018, pois neste período os índices apurados foram de **63,98%** e **72,66%**, respectivamente, bem no 3º quadrimestre, com índice de **66,29%**.

Apenas o gestor **Antônio Chaves** contestou este item. Em defesa, ele solicitou que, dos processos com terceirizados caracterizados como despesas de pessoal incluídos no cálculo a título de "outras despesas de pessoal" no período do 1º quadrimestre, sejam separados os percentuais relativos a insumos, totalizando **R\$ 87.881,60**. As empresas ora questionadas e respectivos processos de pagamento foram listados às fls. 11 da peça defensiva principal, tendo o Gestor argumentado que as composições de custos estariam conforme planilha – doc. 06.

Também solicitou a retirada de valores relativos a locação de máquinas com o credor JL Construtora Locadora e Serviços Ltda, sob fundamento de que não se constituem em despesas com pessoal (p.p. 700, 1274, e 1926), totalizando **R\$ 851.280,33**.

Também pleiteou a exclusão de despesas com pessoal, financiados com recursos bipartite da União, nos moldes da Instrução TCM n. 03/18 no montante de **R\$ 1.227.747,11** que, segundo o Gestor, não teriam sido excluídos quando do exame da DCE.

Assim, o percentual da despesa de pessoal do primeiro quadrimestre de 2018 seria de **61,60%**, e não **65,48%** registrado no Pronunciamento Técnico.

Quanto ao pedido de exclusão dos insumos em despesas consideradas integralmente pela IRCE como "outras despesas de pessoal", em consulta ao documento n. 06, referenciado pelo Gestor como se fosse a composição de custos de credores, verifica-se que à luz do eTCM constam 13 arquivos digitais com essa nomenclatura inseridos por ele, porém nenhum se referem ao assunto ora abordado. A rigor, tratam-se de relação de pagamentos na fonte 14 da área da saúde, sem qualquer serventia neste particular.

Também não logrou êxito em demonstrar que os gastos com a JL Construtora Locadora e Serviços Ltda, relativos a locação de máquinas e equipamentos, não fazem uso de mão de obra. Como suposta prova, anexou-se o doc. 07, que traz uma folha de pagamento sem qualquer identificação a que se refere, tampouco assinatura dos responsáveis. A rigor, nenhuma informação é possível extrair deste documento, sequer o intento de sua apresentação.

No que tange ao pleito pela maior exclusão de despesas com pessoal financiadas com recursos bipartite da União, o Gestor se restringiu a encartar supostas listagens de processos – doc. 07, que desprovidos do original do processo de pagamento, bem como do comprovante de pagamento, comprometem sua validação. Registre-se, ainda, que, muitos processos sequer foram inseridos pelo Gestor no Sistema SIGA, a exemplo dos processos n. 118 e 310, da Secretaria Municipal de Assistência Social, o que inviabiliza eventual análise. Em outros casos, a exemplo dos processos de pagamento n. 313 e 314, nos valores de **R\$ 2.518,41** e **R\$ 1.800,00**, nota-se que ele já foram devidamente selecionados e excluídos na análise da DCE, não procedendo as alegações do Gestor.

Filtro Município: JEREMOABO Unidade: Prefeitura Municipal de JEREMOABO Competências: até
 Município: JEREMOABO Unidade: Prefeitura Municipal de JEREMOABO Competências: 01/2019 até 06/2018 ATUALIZAR
 Relatório Copiar Excel PDF Imprimir

50 resultados por página Pesquisar 313

Situação Despesa	Empenho (Número Origão Unidade Orçamentaria Elemento)	Pagamento (Processo Data Valor Retenção)	Valor	Origem Recurso	Selecionado (Sim - Elementos próprios de pessoal, elemento 34 ou considerado pelo TCM como outras despesas de pessoal)
Pagamento	137 4 2111 31901101	313 28/02/2018 R\$ 1.709,96 R\$ 808,45	R\$ 2.518,41	Assistência Social	Sim

Filtro Município: JEREMOABO Unidade: Prefeitura Municipal de JEREMOABO Competências: até
 Município: JEREMOABO Unidade: Prefeitura Municipal de JEREMOABO Competências: 01/2019 até 06/2018 ATUALIZAR
 Relatório Copiar Excel PDF Imprimir

50 resultados por página Pesquisar 314

Situação Despesa	Empenho (Número Origão Unidade Orçamentaria Elemento)	Pagamento (Processo Data Valor Retenção)	Valor	Origem Recurso	Selecionado (Sim - Elementos próprios de pessoal, elemento 34 ou considerado pelo TCM como outras despesas de pessoal)
Pagamento	137 4 2111 31901101	314 28/02/2018 R\$ 1.720,00 R\$ 80,00	R\$ 1.800,00	Assistência Social	Sim

Assim, ante a generalidade do pedido de exclusão de despesas com folha de pagamento de programas federais, nenhuma razão assiste ao Gestor neste ponto.

Não demonstrado, pois, erro ou equívoco do decisório, deve ser mantido o cálculo registrado no Pronunciamento Técnico, que aponta índices para os 1º, 2º e 3º quadrimestres de **63,98%**, **72,66%** e **66,29%**, respectivamente.

Embora o entendimento desta Relatoria tenha sido no sentido de opinar pela rejeição das Contas quando o Gestor incorre na extrapolação do índice de pessoal, não se pode perder as nuances do caso do Município de Jeremoabo, em que no meio do exercício houve a realização de uma nova eleição e, por conseguinte, uma mudança de gestão.

Com efeito, ao final do mandato do Sr. Antônio Chaves no dia 03/07/18, o Município ainda tinha prazo até o 2º quadrimestre de 2018 para eliminação do percentual excedente, ou seja, o prazo final de recondução ocorreu já sob égide de uma nova gestão. Assim, esta Relatoria entende como mais consentâneo à realidade fática dos autos que não deve repercutir no mérito destas Contas a não recondução do índice de pessoal ao limite

ao final do 2º quadrimestre (aplicou 72,66%), porém consignada a ressalva pela não redução das despesas com pessoal de pelo menos 1/3 no 1º quadrimestre (aplicou 63,98%), nos moldes do art. 23 da LRF.

O mesmo raciocínio se aplica à gestão do Sr. Derisvaldo José dos Santos, posto o início de seu mandato ocorreu no meio do 2º quadrimestre de 2018. Assim, não nos parece razoável imputar-lhe responsabilidade por eventual omissão neste particular. Ainda que também não comprometa o mérito, pela gravidade da situação, deve ser consignada a ressalva pela manutenção da extrapolação do índice de pessoal no 3º quadrimestre, com percentual de 66,29%. Esse quadrimestre, de fato, foi o primeiro completamente do mandato daquele gestor e, embora tenha ocorrido uma redução das despesas com pessoal passando de 72,66% para 66,29%, o percentual ainda se encontra muito aquém do desejado.

Deve o Poder Executivo eliminar o percentual excedente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 – LRF, sem prejuízo das providências constantes nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, sob pena de comprometimento de Contas futuras. .

Outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal

O Pronunciamento Técnico apontou que não foi cumprido o art. 9º, § 4º da LRF, em face da realização intempestiva da audiência pública relativa ao 1º quadrimestre (19/06/18). Quanto ao período de gestão do Sr. Derisvaldo José dos Santos, verificou regularidade na realização das audiências do 2º e 3º quadrimestre.

Em defesa, o gestor **Antônio Chaves** encartou aos autos ata de outra audiência pública – doc. 10. Sucede que esta Audiência refere-se ao 1º quadrimestre de 2019, realizada em 31 de maio de 2019, sem qualquer serventia para o exercício ora analisado. **Mantido, portanto, o achado auditorial.**

Houve comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF, relativos aos bimestres e quadrimestres de 2018, **porém restou ausente a divulgação do**

Relatório de Gestão Fiscal Consolidado. Como a data limite de sua publicação é após 30 dias do último Relatório de Gestão Fiscal (30 de janeiro de 2019), a responsabilidade pela falta de publicação recai sobre o atual gestor, **Derisvaldo José dos Santos**.

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **6,88**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como **“moderada”**.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

O gestor Antônio Chaves foi silente neste item. Por sua vez, a defesa do Sr. Derisvaldo José dos Santos asseverou que *“a administração está atenta às exigências e determinações contidas na Lei Complementar n. 131/2019”*, razão pela qual se comprometeu a adotar ações que possam melhorar a qualidade da transparência das informações.

Acolhe-se, pois, o achado auditorial, de responsabilidade de ambas gestões.

Deve a Administração promover melhorias necessárias no portal de Transparência do Município, para o fiel cumprimento do art. 48-A da LRF.

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentadas na defesa as Declarações de bens do gestores, em observância ao art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05

(doc. 12 e 27). Por outro lado, a área técnica considerou insubsistente o Relatório de Controle Interno, visto que “*não foram apresentados os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual*”. Em defesa, o Gestor anexou um complemento do Relatório de Controle Interno com manifestação do órgão sobre os achados auditoriais apontados pela IRCE (doc. 26).

Os Gestores também cumpriram ao disposto na Resolução TCM nº 1344/2016, tendo sido apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

No exercício, foram recebidos **R\$ 452.018,60** e **R\$ 61.874,27** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1.282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

Foram atendidos os art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08 e art. 13, da Resolução TCM 1277/08, com apresentação na defesa dos pareceres do Conselho Municipal do FUNDEB e da Saúde (**doc. 24 e 25**).

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais duas multas são de responsabilidade do Sr. Antônio Chaves (R\$ 4.000,00), e três do Sr. Derivaldo José dos Santos (R\$ 10.000,00), ressalvando-se que estas venceram apenas no exercício de 2019

Multas

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
03309e18	ANTÔNIO CHAVES	Prefeito	N	N	03/02/2019	R\$ 3.000,00
08036e18	ANTÔNIO CHAVES	PREFEITO	N	N	26/08/2019	R\$ 1.000,00

13100e18	DERISVALDO JOSÉ DOS SANTOS	EX-PREFEITO	N	N	06/07/2019	R\$ 3.000,00
15145e18	Derisvaldo José dos Santos	PREFEITO	N	N	10/11/2019	R\$ 2.000,00
12683e18	DERISVALDO JOSÉ DOS SANTOS - PREFEITO	PREFEITO	N	N	30/09/2019	R\$ 5.000,00
08683-14	ANABEL DE SÁ LIMA CARVALHO	Prefeita	S	N	11/04/2015	R\$ 54.000,00
00454-15	JOÃO BATISTA MELO DE CARVALHO	Ex-Prefeito	N	N	17/06/2017	R\$ 1.000,00
11288-15	ANABEL DE SÁ LIMA	PREFEITA	N	N	07/11/2016	R\$ 5.000,00
02140e16	ANABEL DE SÁ LIMA CARVALHO	Prefeita	N	N	26/05/2017	R\$ 5.000,00
02140e16	ANABEL DE SÁ LIMA CARVALHO	Prefeita	N	N	26/05/2017	R\$ 21.600,00
12066-15	ANABEL DE SÁ LIMA CARVALHO	PREFEITA	N	N	21/05/2017	R\$ 25.000,00
11286-15	ANABEL DE SÁ LIMA CARVALHO	EX-PREFEITA	N	N	12/08/2017	R\$ 3.000,00
11286-15	JOÃO BATISTA MELO CARVALHO	EX-PREFEITO	N	N	12/08/2017	R\$ 3.000,00
07332e17	ANABEL DE SÁ LIMA CARVALHO	Prefeita	N	N	14/04/2018	R\$ 5.000,00
07332e17	ANABEL DE SÁ LIMA CARVALHO	Prefeita	N	N	14/04/2018	R\$ 21.600,00
02711e18	ANABEL DE SÁ LIMA CARVALHO	PREFEITA	N	N	20/07/2019	R\$ 4.000,00

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

Ressarcimentos

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
07443-05	RENATO DANTAS DANTAS MACEDO	SECRETÁRIO DE SAUDE.	N	N	17/12/2005	R\$ 1.900,00	
09220-09	SPENCER JOSÉ DE SÁ ANDRADE	EX-PREFEITO	N	N	05/04/2010	R\$ 110.686,30	
01451-10	SPENCER DE SÁ ANDRADE	PREFEITO	N	N	04/07/2010	R\$ 112.000,00	
09205-10	JOÃO BATISTA MELO DE CARVALHO	PREFEITO	N	N	23/01/2011	R\$ 3.086,67	
08162-11	JOÃO BATISTA MELO DE CARVALHO	PREFEITO	N	N	09/06/2012	R\$ 72.346,68	
09329-13	PEDRO BONFIM VARJÃO	PREFEITO	N	N	16/12/2013	R\$ 8.000,00	
08683-14	ANABEL DE SÁ LIMA CARVALHO	PREFEITA	N	N	11/04/2015	R\$ 19.124,74	Houve pagamentos de 03 parcelas nos valores de R\$1.960,29, R\$1.603,87 e R\$1.603,87, apresentados na "Defesa à Notificação do processo 02140e16 nº105 e 106 docs. 20 e 21
01317-18	JOÃO BATISTA MELO DE CARVALHO	EX-PREFEITIO	N	N	12/08/2018	R\$ 1.138,91	
01317-18	PEDRO BONFIM VARJÃO	EX-PREFEITO	N	N	12/08/2018	R\$ 260,54	
01317-18	ANABEL DE SÁ LIMA CARVALHO	EX-PREFEITA	N	N	12/08/2018	R\$ 208,82	

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

De titularidade do Sr. **Antônio Chaves**, no Pronunciamento Técnico constam duas multas, especificamente os processos **03309e19** e **0036e18**. A defesa deste Gestor somente encartou o comprovante de pagamento em seis parcelas do processo n. 03309e19 – **doc. 13**. Deve a DCE proceder os devidos registros.

Nade trouxe de porte a comprovar o adimplemento da multa n. 0036e18, no valor de **R\$ 1.000,00**, contudo, como seu vencimento somente ocorreu no exercício de 2019, não deve repercutir nas presentes Contas.

O Mesmo se aplica as multas n. **13100e18**, **15145e18** e **12683e18**, de responsabilidade do Sr. **Derisvaldo José dos Santos**, todas

vencidas apenas em 2019.

O Gestor Sr. **Antônio Chaves**, foi silente quanto as outras restrições de multas e ressarcimentos a ex-gestores. **Como não foram comprovadas medidas administrativas e/ou judiciais para cobrança daqueles débitos, a conclusão que se chega é que houve omissão da Administração neste particular.**

Já o Sr. Derisvaldo José dos Santos, trouxe à cola Certidão emitida pelo Setor de Tributos – doc. 27 e 28, onde constam as seguintes informações:

- Processos n. **00454-15, 01451-10, 09205-10, 08162-11, 01317-18**: O Setor de Tributos registrou que *"até a presente data não tinha conhecimento da responsabilização"*, o não é de porte a descaracterizar a omissão, posto que esses processos se encontram consignados como pendentes no Pronunciamento Técnico de 2017 e conseguinte decisório das Contas. Ou seja, a Prefeitura teve ciência acerca destas restrições;
- Processos n. **08683-14, 11288-15, 2140e16, 12066-15, 11286-15 (Anabel de Sá Lima)**: a Prefeitura informou que anteriormente foram inscritos e realizados parcelamentos, e que seguiu o rito de cobrança por meio de processo administrativo. Contudo, nota-se que as inscrições e parcelamentos foram realizados em exercício diverso do ora analisado. O rito de cobrança também só foi instaurado em 2019, sem serventia no sentido de demonstrar quais as ações adotadas propriamente pela gestão em 2018.
- Processos n. **11286-15 (João Batista Melo Carvalho) e 07322e17 (Anabel de Sá Ilma Carvalho)**: Execuções Fiscais apresentadas – doc. 28, porém impetradas no exercício de 2019;
- Processo n. **09220-09 (Spencer José de Sá Andrade)**: Ação de Execução encartada aos autos – doc. 28, impetrada em 2014.

Como se nota, resta a comprovação de quais medidas foram de fato adotadas no exercício de 2018 pelo gestor Sr. **Derisvaldo José dos Santos**, razão pela qual deve ser mantido o achado auditorial constante no Pronunciamento Técnico e consignada a

ressalva ao final do decisório.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas duas Denúncias (n. 06924-17 e 03001e18) e um Termo de Ocorrência (n. 06348e19), contra o **Sr. Antônio Chaves**, e sete denúncias (n. 12280-18, 16515e18, 01473e19, 01783e19, 01487e19, 01489e19, e 14776e19) contra o **Sr. Derivaldo José dos Santos**, gestores destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas em relação às irregularidades acima apontadas, levou em consideração os achados da Inspeção Regional de Controle Externo constantes do Relatório Anual, além dos pontos do exame contábil constantes no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está restrito aos Relatório Anual e Pronunciamento Técnico, sobre os quais os Gestores foram notificados para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe asseguram quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de **Jeremoabo**, exercício financeiro

de 2018, de responsabilidade do **Sr. Derisvaldo José dos Santos (período de 03/07/18 a 31/12/18)**.

Com fundamento no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **REJEIÇÃO porque irregulares** das contas da Prefeitura Municipal de Jeremoabo, exercício financeiro de 2018, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Antônio Chaves, (período de 01/01/18 a 02/07/18)**, pela aplicação de apenas 12,52% (R\$ 2.527.087,36) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84, **em descumprimento ao disposto no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige o mínimo de 15%.**

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

Antônio Chaves (período de 01/01/18 a 02/07/18):

- descumprimento do art. 48-A da LRF, em face da não comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento;
- não recondução das despesas com pessoal em pelo menos 1/3 no 1º quadrimestre de 2018, em descumprimento ao art. 23 da LRF (no término do mandato, o Município ainda se encontrava no período de recondução);
- orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- deficit orçamentário, onerando o exercício subsequente;
- baixa cobrança da dívida ativa;
- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados por esta Corte de Conta a agentes políticos;

- inobservância do prazo previsto no art. 9º, §4º, da LRF, na realização da audiência para avaliação das metas fiscais e resultados do 1º quadrimestre de 2018;
- ocorrências consignadas no Relatório Anual, especificamente ausência de laudo de avaliação imobiliária no Processo de Dispensa n. 34, de 2018, e descumprimento da Resolução TCM n. 1.282, de 2009, com a não inserção, no SIGA, de dados relativos a licitações.

Derivaldo José dos Santos (período de 03/07/18 a 31/12/18):

- publicação intempestiva na imprensa oficial de parte dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares;
- descumprimento do limite de despesa com pessoal imposto pelo art. 20, III, 'b' ao aplicar **66,29%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 80.746.293,45** no 3º quadrimestre (**gestão iniciada apenas em meados do 2º quadrimestre de 2018**);
- indisponibilidade financeira ao final do exercício para adimplemento de todas as obrigações pactuadas;
- envio da Prestação de Contas ao eTCM fora do prazo estipulado na Resolução TCM n. 1060/05;
- ausência de ampla divulgação acerca da disponibilidade pública das Contas;
- deficit orçamentário, onerando o exercício subsequente;
- baixa cobrança da dívida ativa;
- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados por esta Corte de Conta a agentes políticos;
- impropriedades em peças técnicas contábeis, tais como falha na elaboração do anexo XVII, ausência de lançamentos relativos a depreciação de bens e da cota-parte do Município no Consórcio, dentre outras;
- não publicação do Relatório de Gestão Fiscal consolidado;

- mediano grau de transparência pública da Administração, identificada na análise do Portal Transparência Municipal, tendo sido atribuído o índice de **6,88** (de uma escala de 0 a 10), considerado como “moderado”;
- ocorrências consignadas no Relatório Anual, especificamente não apresentação, para exame da Inspetoria Regional, do Processo de Dispensa n. 16, de 2018, e descumprimento da Resolução TCM n. 1.282, de 2009, com a não inserção, no SIGA, de dados relativos a licitações.

Em face das ressalvas acima elencadas, aplica-se ao Gestor Sr. **Derisvaldo José dos Santos**, com arrimo no art. 73 da Lei Complementar nº 006/91, **multa de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais).

E com arrimo no art. 71, inciso I, da mesma Lei Complementar, aplica-se ao Sr. **Antônio Chaves**, multa de **R\$ 3.000,00** (três mil reais).

Essas cominações deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos arts. 72, 74, 75 da Lei Complementar nº 06/91, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais.

Determinações ao Atual Gestor (Sr. Derisvaldo José dos Santos):

- Promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, bem como instaurar competente processo administrativo para as respectivas baixas dos valores cuja cobrança se demonstrem inexecutáveis, sob pena de responsabilidade;
- Adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar n. 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- restituir **R\$ 1.267.394,58** à conta do FUNDEB, no prazo de 30

(trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, em **24** parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a DCE acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando o gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade, na aplicação dos recursos do FUNDEB ou no não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras;

- apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade, os documentos relativos aos subsídios de agentes políticos, conforme enfrentado no bojo deste decisório, necessários para a análise da regularidade dos subsídios pagos no exercício de 2018;
- como na análise global da Saúde foram aplicados **14,73%**, alerta-se para observância do art. 25 da Lei Complementar n. 141, de 13/01/2012, abaixo transcrito:

Art. 25: “Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, vl_textoComplementar5.2 ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis. vl_textoComplementar5.2 (grifo nosso)”

Determinações à DCE:

- sobre os questionamentos do Pronunciamento Técnico acerca dos subsídios pagos a agentes políticos, deve a DCE acompanhar o prazo de 30 dias concedidos ao Gestor para apresentação de documentação, e para posterior análise da regularidade. Caso entenda mantida a irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência;
- analisar, conforme definido no item “MULTAS E RESSARCIMENTOS”, as guias de pagamento apresentadas nesta oportunidade, para fins de atualização do Sistema;
- proceder ao exame do Processo de Dispensa n. 298, de 2018 – inclusive o ofício trazido na defesa do Gestor Derisvaldo José



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

dos Santos, registrado no e-TCM sob o n. 404 –, pelo prisma da legalidade, legitimidade e economicidade, para a lavratura de Termo de Ocorrência na hipótese de constatada irregularidade.

Ciência aos interessados.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 27 de novembro de
2019.

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.